



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 2/2018 – São Paulo, quarta-feira, 03 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028131-15.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA SILVEIRA BARBOSA

REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE STEIN GRANATA MESSETTI - SP228919,

RÉU: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

30.12.2017 às 09h50.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o tratamento necessário para a doença genética denominada leucodistrofia metacromática infantil tardia.

Em sede de tutela antecipada pretende seja determinado aos réus o uso compassivo do medicamento via terapia intratecal do HGT-1110, na posologia e forma indicada pelo médico e coordenador do estudo clínico Dr. Roberto Giugliani, junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre em seu serviço de genética, vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Sul; ainda, se necessário pretende que sejam atendidos os requisitos da RDC ANVISA 38/2013, priorizando o fornecimento imediato do uso compassivo do medicamento para evitar lesões graves e irreparáveis à sua saúde.

Subsidiariamente pretende a confirmação da inclusão no estudo clínico da terapia intratecal do medicamento HGT – 1110, em Porto Alegre, no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, local em que estariam sendo realizados os ensaios clínicos, ou ainda, seja a ré SHIRE compelida a incluir a autora em algum centro de pesquisa em qualquer parte do mundo onde haja recrutamento de pacientes para o estudo clínico da terapia intratecal do HGT – 1110, com urgência.

Em apertada síntese a autora, menor, representada por seu genitor, relata em sua petição inicial que sofre de doença genética denominada leucodistrofia metacromática infantil tardia, doença extremamente grave e progressiva com capacidade de gerar regressões definitivas e irreversíveis ao desenvolvimento (fala, equilíbrio, locomoção e deglutição). Informa que a doença causa uma destruição rápida e progressiva da substância branca do sistema nervoso central e periférico e ocorre a neuroregressão com perda total dos marcos do desenvolvimento.

Aduz não existir tratamento disponível no SUS e que existem apenas estudos clínicos em andamento em alguns países e, inclusive no Brasil, no Centro de Genética do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, sob a coordenação do Dr. Roberto Giugliani, baseado em estudo clínico da terapia de reposição enzimática intratecal, o qual se encontra além da fase II de estudo clínico.

Afirma que Dr. Charles Marques Lourenço, do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto iniciou que recentes estudos foram conduzidos com reposição enzimática sob o patrocínio da Shire HGT junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre e que a autora atenderia aos critérios clínicos de inclusão no estudo, todavia, não estaria mais havendo recrutamento atual de pacientes no Brasil. Alega que teve negativa de inclusão no estudo clínico e uso compassivo da medicação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela tal como pretendida.

A autora pretende se submeter a tratamento de reposição enzimática, ainda em fase de estudos clínicos ministrados pelos réus apontados na petição inicial e, ao que se infere, não teria preenchido os requisitos necessários, segundo a narrativa apresentada na inicial, indicada para a negativa da inclusão da autora seja no centro de estudos ou no fornecimento do medicamento compassivo.

Assim, em que pesem as alegações da parte autora no que tange ao direito à saúde e à vida, entendo não se o caso de análise de tutela sem a oitiva da parte contrária, nem tampouco a análise em plantão judiciário, considerando que devem ser trazidos aos autos novos elementos e a formação do contraditório.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela.**

Vista ao MPF.

Após, retornem os autos para o Juízo Natural para que, com o término do recesso judiciário, adote as demais providências para prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 30 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

ctz